



Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Agravo de Petição **1001955-88.2016.5.02.0040**

Relator: MARIA JOSE BIGHETTI ORDONO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 31/01/2023

Valor da causa: R\$ 50.000,00

Partes:

AGRAVANTE: _

ADVOGADO: WALTER WILIAM RIPPER

ADVOGADO: WAGNER WELLINGTON RIPPER

ADVOGADO: WILTON ASSIS DE CARVALHO

ADVOGADO: RENATO REQUENA

ADVOGADO: BIANCA DE ANTONI LOVISON BUDDA

ADVOGADO: LUÍS FELIPE DA COSTA CORRÊA

ADVOGADO: RILZA GOMES QUINTINO DE HOLANDA
CAVALCANTE

ADVOGADO: FERNANDA ZAMBROTTA

ADVOGADO: FAUSTO DI TOTI GARCIA

ADVOGADO: RENATA DE FREITAS ARAUJO

ADVOGADO: VALTER MACHADO DIAS

ADVOGADO: CRISTIANO MARTINS DA SILVA

ADVOGADO: WILLIS MARTINS DA COSTA

ADVOGADO: ALESSANDRO DA SILVA LOPES

AGRAVADO: _

ADVOGADO: HELAYNE CRISTINA LUIZ CUNHA SILVA

AGRAVADO: _

ADVOGADO: HELAYNE CRISTINA LUIZ CUNHA SILVA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PJ-e TRT/SP N.º 1001955-88.2016.5.02.0040 - 1.ª TURMA

AGRAVO DE PETIÇÃO

AGRAVANTE: _ (exequente)

1.º AGRAVADO: _

2.ª AGRAVADA: _ (executada)

ORIGEM: 40.ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

EMENTA

EMENTA: SÓCIO INGRESSANTE. RESPONSABILIDADE POR TODAS AS DÍVIDAS TRABALHISTAS DA SOCIEDADE. A respeito do sócio admitido em sociedade já constituída, o art. 1.025 do Código Civil estabelece que não se exime das dívidas sociais anteriores à admissão. Assim, quando um sócio ingressa no quadro societário de uma empresa, ele se torna responsável por todo o passivo trabalhista, incluindo as execuções cujos fatos geradores tenham ocorrido antes de ele participar da sociedade. Nesse contexto, por via da desconsideração da personalidade jurídica do devedor principal, é possível responsabilizar o sócio ingressante pelas dívidas trabalhistas já existentes à época em que alterado o quadro societário da empresa. Agravo de petição da exequente a que se dá provimento no particular.

RELATÓRIO

Adoto o relatório da respeitável sentença de fls. 575/576, que julgou IMPROCEDENTE o incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Agravo de petição interposto pela exequente _, às fls. 578/587, postulando alterar a decisão de origem em relação ao incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Contraminuta da sócia _ às fls. 590/593.

Prevenção do órgão fracionário e desta Cadeira 2 da Egrégia 1.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região determinada pelos julgamentos na forma dos acórdãos às fls. 248/250, 262/266 e 441/443, observadas as disposições do art. 82, *caput*, do Regimento Interno desta Corte.



VOTO

Agravo de petição tempestivo, com representação processual regular, além de dispensada a delimitação das matérias e dos valores impugnados porque interposto o agravo pela exequente.

Conheço do agravo, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE _

Do incidente de desconsideração da personalidade jurídica

A origem julgou improcedente o IDPJ instaurado a pedido da exequente para inclusão da sócia _ no polo passivo da reclamação trabalhista, nos termos da sentença à fl. 575.

Em inconformismo à fl. 581 e seguintes, a exequente alega que é correto o prosseguimento em face da atual sócia, ante os resultados negativos das pesquisas realizadas em nome da empresa. Após interpretar o art. 10-A da CLT, a exequente discorda do ingresso da sócia na empresa, adquirido apenas as benesses da sociedade e não os débitos anteriormente contraídos. Segundo a recorrente, o novo sócio responde também pelo passivo da empresa, com base no art. 1.025 do Código Civil, além dos arts. 10 e 448 da CLT. Depois de reproduzir jurisprudência, a exequente argumenta que a sócia deve responder pelo débito anterior a seu ingresso na sociedade executada, nos termos do art. 50 do Código Civil.

In casu, o vínculo de emprego entre o devedor principal _ e a exequente vigorou desde 17/09/2015 até 14/03/2016, conforme indicado no TRCT juntado com a petição inicial à fl. 67.

Por sua vez, a sócia _ passou a integrar o quadro societário da empresa devedora em 21/06/2022, nos termos da ficha cadastral simplificada da JUCESP à fl. 538.



De início, é oportuno ressaltar que diz respeito exclusivamente ao sócio retirante a limitação de sua responsabilidade ao período em que figurou no quadro societário simultaneamente com o período do vínculo de emprego, observadas as disposições do art. 10-A da CLT.

Em sentido diverso, o caso vertente trata da figura do sócio ingressante, a respeito de quem o art. 1.025 do Código Civil estabelece que "O sócio, admitido em sociedade já constituída, não se exime das dívidas sociais anteriores à admissão."

Assim, quando um sócio ingressa no quadro societário de uma empresa, ele se torna responsável por todo o passivo trabalhista, incluindo as execuções cujos fatos geradores tenham ocorrido antes de ele participar da sociedade. Guardadas as devidas proporções, é o mesmo que ocorre nos casos em que uma sociedade sucede outra cujos direitos e obrigações absorve, nos termos do art. 1.116 do Código Civil refletido na Orientação Jurisprudencial n.º 411 da SBDI-1 do C. TST.

Nesse contexto, por via da desconsideração da personalidade jurídica do devedor principal, é possível responsabilizar o sócio ingressante pelas dívidas trabalhistas já existentes à época em que alterado o quadro societário da empresa.

A respeito do entendimento ora exposto, eis a jurisprudência do C. TST (sublinhado nosso):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. A análise da tese recursal depende necessariamente do exame de normas infraconstitucionais (artigos 27 do Decreto nº 99.684/90, 39 da Lei nº 8.177/91 e 459, parágrafo único, da CLT, por exemplo). Assim, eventual ofensa aos dispositivos da Constituição Federal, indicados pelo recorrente, somente se daria de forma reflexa ou indireta, o que não se coaduna com o disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST. EXCESSO DE EXECUÇÃO. A Corte Regional, instância soberana na análise da prova dos autos, deliberou que não houve incidência de juro sobre juro, mas, sim, de juro e correção monetária sobre o valor originário do débito, em valor inclusive inferior aos cálculos apresentados pelo contador do executado. Nesse contexto, não se vislumbra ofensa literal e direta dos artigos 5º, XXXVI, e 192 da Constituição Federal, como exige o artigo 896, § 2º, da CLT. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. Não afronta direta e literalmente o direito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa (artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal) a decisão regional que redireciona a responsabilidade para sócio que passou a fazer parte da sociedade após o ajuizamento da reclamação trabalhista matéria regulada por normas infraconstitucionais (artigo 1.025 do Código Civil, por exemplo). Ademais, por força do artigo 896, parágrafo 2º, da CLT, a análise do recurso de revista em fase de execução está limitada à demonstração de ofensa à Constituição Federal. Aplicação da Súmula nº 266 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (AIRR-57840-12.1990.5.05.0015, 7ª Turma, Relator Ministro Pedro Paulo Manus, DEJT 19/04/2011).

Quanto ao mais, o Direito do Trabalho utiliza a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, constante do art. 28, *caput* e § 5.º, do Código de Defesa do Consumidor, não sendo necessária a prova de abuso da personalidade jurídica, na forma do desvio de



finalidade ou da confusão patrimonial de que trata o art. 50 do Código Civil.

ID. 8a773d6 - Pág. 3

Assim, tendo resultado infrutíferos os atos processuais executórios contra a devedora principal, é perfeitamente cabível a desconsideração da personalidade jurídica para a busca de patrimônio dos sócios, como na presente hipótese.

Vale destacar que pesquisas acerca do direcionamento da execução para a empresa devedora já foram realizadas, por exemplo, às fls. 525/526, mas não resultaram proveitosas para a quitação do crédito da exequente.

Dou provimento ao agravo de petição da exequente para julgar procedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica e determinar a inclusão da sócia _ no polo passivo da reclamação trabalhista.

Reformo.

Acórdão

Presidiu o julgamento a Exma. Sra. Desembargadora Maria José Bighetti Ordoño.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Maria José Bighetti Ordoño, Willy Santilli e Daniel de Paula Guimarães.

DISPOSITIVO

Em razão do exposto,

ACORDAM os Magistrados da **1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região** em: por unanimidade de votos, **CONHECER** do apelo e **DAR PROVIMENTO**

Assinado eletronicamente por: MARIA JOSE BIGHETTI ORDONO - 10/04/2023 18:47:19 - 8a773d6
<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23030608494545900000189091817>
Número do processo: 1001955-88.2016.5.02.0040
Número do documento: 23030608494545900000189091817



ao agravo de petição da exequente _ para julgar procedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica e determinar a inclusão da sócia _ no polo passivo da reclamação trabalhista, nos termos da fundamentação do voto.

ID. 8a773d6 - Pág. 4

ASSINATURA

**Maria José Bighetti Ordoño Desembargadora
Relatora**

nes/MJB

VOTOS



Assinado eletronicamente por: MARIA JOSE BIGHETTI ORDONO - 10/04/2023 18:47:19 - 8a773d6
<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23030608494545900000189091817>
Número do processo: 1001955-88.2016.5.02.0040
Número do documento: 23030608494545900000189091817

